



**PARECER Nº 2/2016 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 57/2016, que "dá nova redação aos arts. 314, 316, 318, 321 e 326, e acrescenta o art. 319-A na Lei Orgânica do Distrito Federal".**

**Autores: Deputado Delmasso e outros**

**Relatora: Deputada Celina Leão**

**I - RELATÓRIO**

A proposta tem por escopo alterar os arts. 314, 316, 318, 321 e 326, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, acrescentando-lhe, ainda, o art. 319-A.

As alterações propostas são todas atinentes ao Título VII - Da Política Urbana e Rural, mais especificamente sobre o Capítulo II, da Política Urbana, da nossa Lei Orgânica, no que se refere aos instrumentos de ordenamento e desenvolvimento da cidade incidente sobre o Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB.

Na Justificação, os Autores alegam que a proposta tem por escopo atualizar o texto sobre política urbana. Segundo os Signatários *"cumpre-se indispensável, nos artigos que abarcam o tema, a inclusão de todos os instrumentos complementares das políticas de ordenamento territorial, dando continuidade e unificando as informações contidas em diferentes artigos, sem brechas para divergências na compreensão do texto"*.

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.



## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

A proposta aqui avaliada não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme se verifica das assinaturas a fls. 4/5.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o § 3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o § 1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O PELO ora examinado tem como principal objetivo atualizar os artigos 314, 316, 318, 321, 326 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por meio de alteração de redação ou acréscimo de incisos ou alíneas, e ainda pelo acréscimo do art. 319 - A, buscando adequá-los ao disposto no § 1º do art. 316, da mesma LODF.



Os dispositivos constantes do PELO integram o Título VII - da Política Urbana, de nossa Carta Distrital. O objetivo dos autores foi o de incluir o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília nos artigos que tratam dos instrumentos de desenvolvimento urbano, bem assim, explicitar que as normativas estabelecidas para uso e ocupação do solo, dentro do perímetro tombado, serão tratadas dentro do mencionado plano de preservação.

O art. 319-A, a ser aditado, além de dispor que o Plano de Preservação do CUB deverá contemplar as disposições contidas nos art. 318 e 319, cita as regiões incluídas na poligonal tombada e descreve a área de abrangência do tombamento. O mencionado artigo encontra-se em consonância com o regramento jurídico afeto a matéria, vejamos.

O Conjunto Urbanístico de Brasília foi objeto do Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, que definiu o perímetro de preservação e as características essenciais do projeto de Lucio Costa a serem preservadas, as quais foram traduzidas de forma ampla em quatro escalas distintas: monumental, gregária, residencial e bucólica. O Decreto mencionado regulamentou o art. 38 da Lei Federal nº 3.751, de 13 de abril de 1960 - Lei Santiago Dantas - que *"dita normas para a convocação da Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências"*; o qual determinava que **qualquer alteração no plano piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de prévia autorização em lei federal.**

Ainda em 1987, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) reconhece, em 11 de dezembro de 1987, o Conjunto Urbanístico de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade; em 14 de março de 1990, o CUB foi inscrito no Livro do Tombo Histórico, sob o nº 532, folha 17, volume 02.

A Proposta analisada também se encontra em sintonia com a Portaria nº 166, de 11 de maio de 2016, que *"estabelece a complementação e o detalhamento da Portaria nº 314/1992 e dá outras providências"*. A Inovação diante dos documentos



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



citados é a explicitação do espelho d'água do Lago Paranoá como parte integrante da poligonal de tombamento do CUB. Nos referimos a explicitação por entendermos que, de acordo com as normas de preservação já existentes, afigura-nos claro que interferências feitas a esmo e sem critérios no espelho d' 'água do lago Paranoá desfiguraria o projeto inicial de Lúcio Costa e suas posteriores revisões, alterando- lhe os traços essenciais que alçaram a cidade ao patamar de patrimônio da humanidade.

Isso posto, não encontramos do ponto de vista jurídico nada a obstar a acolhida da iniciativa sob os aspectos de juridicidade e de legalidade. No que concerne à regimentalidade, a Proposição encontra-se corretamente subscrita por um terço dos deputados, nos termos do art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art.139, I, do Regimento Interno.

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 57/2016 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2017.

**Deputado Reginaldo Veras**  
Presidente

  
**Deputada CELINA LEÃO**  
Relatora